SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978712 - SP (2025/0030704-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO WENCESLAU FERNANDES CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR FIXADO NO GRAU MÁXIMO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA UTILIZADOS NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE *BIS IN IDEM*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48396987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: a4537c5f-39a2-4144-9e6c-7aab23228551

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978712 - SP (2025/0030704-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO WENCESLAU FERNANDES CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR FIXADO NO GRAU MÁXIMO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA UTILIZADOS NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE *BIS IN IDEM*. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 61/62, assim fundamentada:

> Busca a impetração a revisão da dosimetria da pena imposta, ao argumento de que a minorante do tráfico privilegiado foi afastada pelo Tribunal estadual com fundamentação abstrata e desvinculada do caso em concreto.
>
> Em que pese o *writ* tenha sido apresentado com o objetivo de revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, percebo a ocorrência do ilegal constrangimento. Do atento exame dos autos observa-se o acórdão hostilizado não logrou demonstrar, com fundamento em elementos concretos dos autos, a dedicação do paciente a atividades criminosas, limitando-se a fazer referências a elementos usuais que não justificam, por si sós, o afastamento do redutor (fls. 49/55).
>
> Ademais, trata-se paciente primário e a quantidade de drogas apreendida não se mostra demasiadamente expressiva (239,03 g de maconha, 82,80 g de cocaína, sob a forma de pó, e 12,98 g de Spice) – fl. 43.
>
> Em face do exposto, concedo a ordem para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

No agravo regimental, postulou pela restauração da pena e o regime prisional inicial aplicados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 69/77).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47443381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 11:06:53
Código de Controle do Documento: b91bdd04-3606-44d7-ae5a-b9087b3e88ed

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, os argumentos trazidos não se mostram capazes de infirmar a conclusão da decisão monocrática.

A sentença de primeiro grau foi assim fundamentada com relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 32/34 – grifo nosso):

> Apurada a responsabilidade penal, passo a dosar a pena de condenação.
> **Circunstâncias judiciais**
> Assim, primeiramente, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o ré agiu com a culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar nesse sentido. Não há nos autos elementos concretos que permitam uma valoração da sua personalidade. O réu não ostenta maus antecedentes (fls. 147). O motivo do delito se constituiu pela obtenção do lucro fácil, que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Nada há, em concreto, que desabone a sua conduta social. As consequências do crime não se mostraram de maior monta. As circunstâncias, por seu turno, são desfavoráveis ao acusado, especialmente em virtude da apreensão de porções de *Spice*, droga sintética, também conhecida como "droga zumbi" e por outras denominações, cuja natureza seria, a princípio, de maior poder vulnerante quando comparado a outras substâncias ilícitas, justificando, desta feita, um incremento da pena nesta fase.
> Diante disso, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 562 dias-multa.
> Na segunda fase não incidem agravantes.
> Reconheço a atenuante da menoridade relativa, e, portanto, atenuo a pena do acusado, atingindo a pena intermediária o patamar de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 500 dias-multa. Ausentes causas de aumento de pena.
> Presente, ademais, como já asseverado alhures, a causa de diminuição de pena do § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é primário, não possuindo antecedentes, não havendo ainda provas suficientes de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, não tendo sido produzida pela acusação prova bastante de vínculo aprofundado e estável com o comércio espúrio, para cujo reconhecimento seria necessária a existência de prova cabal neste sentido.
> (...)
> Ainda, é preciso salientar que com o acusado não foi encontrado qualquer tipo de armamento, ou quantia mais expressiva em dinheiro e o crime, ao que consta, não envolveu qualquer tipo de ameaça, violência ou intimidação.
> Diante disto, cabível a redução à razão de 2/3, sendo certo, ainda, que mesmo que houvesse quantidade maior de drogas, o que não restou comprovado, isto não seria elemento suficiente a afastar a minorante ou mesmo modular a fração do benefício. Demais disso, a natureza e quantidade das drogas já foram analisadas por ocasião da valoração das circunstâncias judiciais, como impõe o art. 42 da lei 11.343/06.

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que o redutor do tráfico privilegiado foi aplicado com base em fundamentação idônea. Ao contrário do que aduz o agravante, os elementos para o reconhecimento do tráfico privilegiado foram

Documento eletrônico VDA47443381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 11:06:53
Código de Controle do Documento: b91bdd04-3606-44d7-ae5a-b9087b3e88ed

devidamente comprovados, já que se trata de réu primário, com bons antecedentes, sem elementos concretos que indiquem que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Ademais, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, *a quantidade e a natureza da droga apreendida não afastam, por si sós, a aplicação do redutor especial* (AgRg no HC n. 966.845/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025). Caberia à acusação, assim, demonstrar com base em elementos concretos que não estão presentes os elementos que permitem o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Com relação à modulação da diminuição da pena, a sentença de primeiro grau, restabelecida no presente *writ*, desconsiderou a natureza e a quantidade de droga apreendida por serem circunstâncias que já tinham sido consideradas para a exasperação da pena na primeira fase, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido, os argumentos do agravante com relação ao impacto social do delito foram considerados na primeira fase da dosimetria. E, dessa forma, ao contrário do que postula o recurso, não poderiam ser utilizadas para a modulação a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que o *uso simultâneo da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.500.449/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/10/2024).

Desse modo, ausentes outros elementos, deve o redutor ser mantido no grau máximo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47443381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 11:06:53
Código de Controle do Documento: b91bdd04-3606-44d7-ae5a-b9087b3e88ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.712 / SP

Número Registro: 2025/0030704-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013085220248260577 13085220248260577 15012854320238260617 22015932023

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAINA SUILA DA SILVA
ADVOGADA	: TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO WENCESLAU FERNANDES CONCEICAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUIZ GUSTAVO WENCESLAU FERNANDES CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	: TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA48335727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:48
Código de Controle do Documento: 337b2003-3d57-43a9-b44b-7ea7afcf9960

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:48
Código de Controle do Documento: 337b2003-3d57-43a9-b44b-7ea7afcf9960